



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026621-95.2009.815.0011

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADOS: Fernando Luz Pereira, Luís Felipe Nunes Araújo e outros

APELADO: Reginaldo Lima Silva

ADVOGADOS: Wamberto Balbino Sales e outro

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA SENTENÇA À TAXA DE 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PACTUADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO DO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC). AUSÊNCIA DE PROVA. PACTUAÇÃO LEGAL. ART. 333, INCISO I, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- Segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada a sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

- Não estando comprovado nos autos que o valor da TAC e da TEC é tido como excessivo e abusivo, impõe-se a improcedência da demanda neste capítulo, aplicando-se a regra da distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso I do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível de BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra sentença (fls. 95-107) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada por REGINALDO LIMA SILVA, julgou procedente os pedidos para declarar insubsistente a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, bem como a cobrança de TAC e TEC, determinando a restituição em dobro dos valores pagos a maior, além de condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC).

Em linhas gerais, o apelante alegou que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeira, de modo que a norma que limita a taxa de juros a 12% ao ano não tem aplicabilidade aos bancos. Quanto à cobrança da TAC e da TEC, alegou que a Resolução nº 3518 do Banco Central permite a todas as instituições financeiras a cobrança de tarifas pela prestação de serviços listados na Circular nº 3371; que a cobrança da TEC nos contratos anteriores a 27/03/2009 é legal, pois a partir desta data é que sua cobrança foi proibida. Por fim, requereu o reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 109-122).

Sem contrarrazões (fls. 125 e 125v).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 131-137, opinado pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o autor/apelado celebrou um contrato de financiamento para aquisição de um veículo (GM/CORSA SEDAN 2004) no **valor líquido de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), a ser pago em **48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 509,99** (quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), suscitando a existência de abusividade em relação aos juros, acima de 12% (doze por cento) ao ano, e a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC, argumentos que foram acolhidos pelo magistrado na sentença.

Inicialmente, **quanto aos juros** conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas pelo Código Civil e pelo Decreto nº 22.626/1993 (Lei de Usura). Dessa forma, os juros compensatórios não podem ser limitados a 12% ao ano.

Corroborando com o presente entendimento, destaco precedente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." [...] (AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

Portanto, conforme o julgado supra destacado, a revisão dos juros remuneratórios é excepcional, devendo ser demonstrada no caso concreto a sua abusividade. Ainda segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada a sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. Eis julgados neste sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).

[...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). [...]

(STJ - AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013).

No caso, **não foi acostado aos autos cópia do contrato** firmado entre as partes, de modo que não existe instrumento que prove a taxa dos juros aplicada. Assim, o autor/apelado descumpriu o mandamento do artigo 333, inciso I, do CPC, impedindo a revisão destes.

Quanto às **tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC)**, não há maiores discussões a fazer porque o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a matéria nos seguintes termos, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos

de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Entretanto, **como não há cópia do contrato nos autos e não há provas de que a TAC e TEC foram cobradas**, o reconhecimento de sua abusividade fica prejudicado.

Desta feita, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, pois cabia a esse demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que ao réu cabe a prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor (art. 333, II). Ocorre que, caso o promovente não logre êxito no seu mister de provar a veracidade de seus fatos, a demanda deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, arrimado no art.

557, § 1º-A do CPC, para declarar **improcedente** o pedido exordial quanto à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, bem como à cobrança de TAC e TEC, e, por consequência, excluir a condenação da restituição dos valores pagos a maior na avença.

Em relação aos **ônus sucumbenciais**, condeno a autora/apelada ao pagamento total, sendo que a verba honorária arbitro em **R\$ 600,00** (seiscentos reais), com base nos critérios do art. 20, inciso § 3º do CPC e, em relação às **custas**, a cobrança deve observar o art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária (f. 24).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator